



ESTADO DO PIAUÍ  
Assembleia Legislativa

VIA DA ALEPI

AL-P-(SGM) Nº 010/2022

Teresina (PI), 03 de fevereiro de 2022.

www.protocolo.pi.gov.br  
AP.010.1.000495/22  
Senha: EDAF24D

Excelentíssimo Senhor  
**JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS**  
Digníssimo Governador do Estado do Piauí  
Palácio de Karnak  
**NESTA CAPITAL**

Senhor Governador,

Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossa Excelência para encaminhar-lhe, devidamente aprovado pelo Poder Legislativo, o anexo **Projeto de Lei(\*)** de autoria da Deputada **Teresa Britto** que:

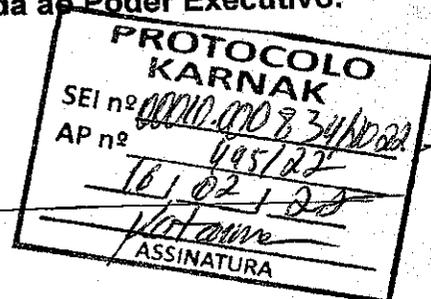
*“Dispõe sobre a obrigatoriedade da utilização de máscaras de proteção, para trabalhadores que manipulem alimentos diretamente ao consumidor, em estabelecimentos comerciais, na forma em que menciona, mesmo após o controle da pandemia do novo coronavírus (Covid-19)”.*

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de especial consideração e elevado apreço.

Dep.  **THEMÍSTOCLES FILHO**  
Presidente

(\*) Mídia eletrônica do autógrafo do projeto encaminhada ao Poder Executivo.

Assembleia Legislativa do Estado do Piauí  
Av. Marechal Castelo Branco, 201  
CEP.: 64.000-810 – Fone: (86) 3221-7214





**ESTADO DO PIAUÍ**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

**LEI Nº**

**DE DE**

**DE 2021**

*Dispõe sobre a obrigatoriedade da utilização de máscaras de proteção, para trabalhadores que manipulem alimentos diretamente ao consumidor, em estabelecimentos comerciais, na forma em que menciona, mesmo após o controle da pandemia do novo coronavírus (Covid-19).*

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ**, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Deverá ser obrigatória a utilização de máscaras de proteção que cubra totalmente a boca e o nariz, por trabalhadores de estabelecimentos comerciais que prestem serviços ao consumidor e, efetivamente estejam ligados na manipulação de alimentos, mesmo após a pandemia do novo coronavírus (Covid-19), no âmbito do estado do Piauí.

Parágrafo único. Os estabelecimentos comerciais deverão fornecer o equipamento de proteção individual previsto no caput deste artigo para os seus trabalhadores.

Art. 2º O descumprimento do disposto na presente Lei acarretará ao infrator as sanções previstas no art. 56 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, aplicáveis na forma de seus artigos 57 a 60.

§ 1º Em caso de reincidência, a multa aplicada será sucessivamente dobrada.

§ 2º O montante recolhido através da aplicação da multa, será revertido ao Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor (FPDC), com o intuito de formular políticas públicas em defesa dos direitos do consumidor.

Art. 3º O Poder Executivo estadual regulamentará esta Lei, no que couber.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

**PALÁCIO PETRÔNIO PORTELA**, em Teresina (PI), 16 de dezembro de 2021.

  
Dep. **THEMÍSTOCLES FILHO**  
Presidente